



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/03/23

ITEM Nº84

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

84 TC-005647.989.19-3

Câmara Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2019.

Presidente: Edson Rodrigues.

Advogado(s): Roberval Bianco Amorim (OAB/SP nº 171.003) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI FISCAL. FALHAS NO QUADRO DE LIVRE PROVIMENTO. RELEVÇÃO. EVOLUÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DEMAIS OCORRÊNCIAS SEM POTENCIAL DE COMPROMETER OS BALANÇOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Nesses autos eletrônicos as Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, relativas ao exercício de 2019, inspecionadas por 3ª Diretoria de Fiscalização (DF-3).

Após notificação para ciência de apontamentos da Inspeção¹, sobrevieram justificativas do Legislativo (evento 34²) e do responsável (evento 49) nos seguintes termos:

¹ Conclusões da Inspeção no evento 25.36. Notificação publicada no Diário Oficial em 07 de agosto de 2020 (evento 30).

² Por seu Procurador Jurídico Yuri Ramon de Araújo (Portaria de Nomeação e Termo de Posse no evento 39.2).



A.2. PLANEJAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

- **O planejamento não estabeleceu metas e indicadores para os resultados, o que impossibilita o acompanhamento da gestão;**
- **Sessões realizadas em quantidade inferior à determinada pela Lei Orçamentária Anual;**
- **Foram liquidados 88% dos recursos planejados para realização de 77% das sessões previstas, a indicar eficiência abaixo da esperada na utilização dos recursos públicos.**

DEFESA – “[...] registros desta Casa de Leis relativos ao planejamento dos programas de ações foram sempre respeitados, nada havendo de irregular”.

A.3. CONTROLE INTERNO:

- **Não foram acolhidas as considerações do órgão sobre: custeio de Gratificação de Nível Universitário a ocupantes de cargos de Chefe de Seção (ref. item B.5.1.3); cargos comissionados com atribuições operacionais, técnicas e/ou administrativas (ref. item B.5.1.3); irregularidades em compras e licitações (ref. item C.1); desproporção entre cargos de livre provimento e efetivos; comissionados exercendo atribuições de postos efetivos (ref. item B.5.1).**

DEFESA – Ver tópicos B.5.1, B.5.1.3 e C.1.

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL:

- **Pagamento de férias em pecúnia no total de R\$ 109.748,29, em desconformidade com a legislação (artigo 69, Lei Complementar Municipal nº 69/2002).**

DEFESA – Trata-se de indenizações de férias sequentes da exoneração de servidores comissionados, inexistentes óbices legais (eventos 49.36 / 49.37).



B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Incompatibilidade entre dados do AUDESP e os apurados pela Fiscalização; redução de vagas existentes, sem legislação que declare extinção dos cargos; percentual elevado de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; desrespeito ao artigo 37, II e V, da CF/88; desatendimento a recomendações das Contas de 2011 a 2017 (B.5.1.1); - desproporcionalidade dos critérios fixados na Lei Municipal nº 3.463/2018, que dispôs mínimo de 10% de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão; afronta ao Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que determina um percentual de 50%, e em desconformidade com o previsto no artigo 37, caput, da CF/88 (B.5.1.2);

DEFESA – Para regularização, foi elaborado o Projeto de Lei Ordinária nº 47/2020 (evento 49.34), extinguindo 21 cargos de livre designação (dezenove Assessores Parlamentares; um Assessor Jurídico; um Diretor de Compras).

- Incompatibilidade entre o grau de escolaridade exigido para os cargos comissionados com as funções e atividades próprias de Direção, Chefia e Assessoramento, contrariando a recomendação prevista no Comunicado SDG nº 32/2015 (B.5.1.3);

DEFESA – Críticas aos postos de “Chefe de Seção de Comissões”, “Chefe de Seção de Comunicação e Atividades Complementares” e “Chefe de Seção de Recursos Humanos” – que no entender da Inspeção foram preenchidos por servidores efetivos cujas tarefas originárias seriam incompatíveis às atribuições de comando em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal –, não subsistem em comparação às normas estaduais regentes do Ministério Público (Lei Complementar 1.118/2010) e do Tribunal de Justiça (Lei Complementar



1.111/2010), que fixaram a cargos correlatos escolaridades de níveis fundamental e médio, inexistentes censuras dessa Corte. Ademais, as ocupações atendem o item 8 do Comunicado SDG 32/2015.

- Pagamento de Gratificação de Nível Universitário a ocupantes de cargos de chefia (R\$ 41.924,13) em desconformidade com a determinação da Corte (B.5.1.3);

DEFESA – Sobre a gratificação de nível universitário, em 23 de junho de 2016 foram exonerados os servidores comissionados desprovidos de grau superior, escolaridade que, após reestruturação administrativa nos termos da Lei Municipal nº 3.426/2017 (eventos 49.12 / 49.14), passou a ser requisito para os cargos de livre provimento à exceção dos Chefes de Seção.

- Reincidência no acúmulo de férias de servidores por mais de 02 períodos aquisitivos, em desrespeito ao previsto na Portaria nº 291/2012 da Edilidade (B.5.1.4).

DEFESA – Em medida corretiva, desde 2017 a Edilidade tem concedido duas férias anuais aos que possuem períodos vencidos (evento 49.39), desde que sem prejuízos ao andamento das atividades administrativas.

B.5.2.4.1 VEREADORES:

- Ações de execução fiscal para restituição de custeio indevido; o processo 0500012-11-2014.8.26.0278 a aproximados seis anos sem movimentação e o processo 0517666-79-2012.8.26.0278 a quase dois anos, sem peticionamentos da parte da Procuradoria do Município.

DEFESA – Não cabe responsabilizar o Legislativo pela morosidade na condução das ações em comento, diante da falta de legitimidade para a cobrança dos débitos e, ademais, posto que a Fazenda Municipal não mede esforços para a recuperação de seus créditos.



C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Licitação para contratação de serviços de assistência médica aos vereadores, em inobservância ao artigo 39, §4º, da CF/88 e ao entendimento desta Corte.

DEFESA – Conforme Resolução 05/2014 (evento 49.26), são de total responsabilidade dos Vereadores os custos de adesão aos serviços de assistência médico-hospitalar, sem qualquer participação da Edilidade.

D.1.1. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

- Acesso aos conteúdos não é concentrado num único Portal;**
- Falta de indicação de acesso e identificação do Ouvidor;**
- Não há serviço de atendimento eletrônico para a Ouvidoria;**
- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria;**
- Sítio eletrônico não contém dados para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; não apresenta informações atualizadas sobre o julgamento das contas do Executivo; não contém relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias.**

DEFESA – Os conteúdos relativos à Transparência são apresentados no sítio eletrônico da Edilidade conjuntamente. Quanto à Ouvidoria, meios de acesso e identificação do responsável são devidamente indicados, com disponibilidade de atendimento eletrônico e emissão de relatórios estatísticos dos serviços prestados. Os dados de acompanhamento de ações e programas a cargo do Executivo não podem ser cobrados do Legislativo. O portal apresenta a totalidade de informações relativas a sessões ordinárias e extraordinárias, bem assim do comparecimento de Vereadores.



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pela Fiscalização (quadro de pessoal).

DEFESA – Suscitadas disparidades não foram demonstradas.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Possível exercício de atividades de interesse particular durante o expediente, por Coordenador nomeado em comissão;

DEFESA – Resolução Municipal nº 13, de 31 de agosto de 1995, ainda que sob demanda de atualizações face há vigência de mais de 20 anos, disciplina o expediente da Câmara Municipal das 08h30 às 12h00 e das 13h00 às 17h30. Contudo, na prática, o funcionamento é ininterrupto e por vezes antecipado ou estendido, caso do servidor Roberval Bianco Amorim. Registre-se que a Lei Complementar Municipal nº 64/2002 fixa jornada de trabalho ao limite de 8 horas diárias, 40 horas semanais e 200 horas mensais, vedando o pagamento de gratificação por serviços extraordinários a comissionados. Ocorre que o servidor em questão por vezes atua aos finais de semana e além da jornada regular, flexibilidade oportuna à eficácia da atividade de assessoramento junto ao Legislativo como Coordenador de Assessoria da Presidência, sendo autorizado pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; artigo 28, III) exercício de advocacia particular concomitante ao desempenho de função pública. Não há falar em prejuízos à atividade administrativa em decorrência da atividade paralela, hipótese diante da qual já teriam sido adotadas pertinentes providências. Malgrado exposto, para sanear a controvérsia as ausências foram descontadas (em 01/09/2020; 04 dias; R\$ 1.076,14, sob correções monetárias), consoante o Processo Administrativo nº 148/2020 (eventos 49.41 / 49.49).

- Redução da carga horária do cargo Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, e aumento da referência



salarial inicial do referido cargo (expediente TC-20971.989.19).

DEFESA – Equivocado o entendimento de concomitância entre redução da carga de trabalho – disciplinada pela Lei Municipal nº 3.395/2017 (evento 34.3) – e incremento salarial – autorizado pela Lei Municipal nº 3.270/2015 (evento 34.2), que, mantendo a jornada de trabalho (40 horas semanais), dispôs sobre reestruturação remuneratória para todos os cargos da Administração, não apenas o de Procurador Jurídico. De se apontar que a reconfiguração dos vencimentos sobreveio de críticas da Corte de Contas sobre a concessão de adicional de nível universitário a servidores cujo requisito de investidura no cargo tenha sido a prova de grau superior, situação regularizada pela Lei Municipal nº 275/2015.

E.3. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- Desatendimento a Lei Orgânica, Instruções, e recomendações deste Tribunal;

DEFESA – O Legislativo ultimou medidas em atenção a recomendações decorrentes do juízo contrário exarado às Contas de 2017, cuja acórdão foi publicado somente em 16 de julho de 2019.

E.5. OUVIDORIA LEGISLATIVA:

- Falta de regulamentação adequada ao exercício da Ouvidoria Legislativa Municipal, com inobservância das melhores práticas de ouvidoria pública (Manual de Ouvidoria Pública);

- Inclusão de cargo de “Ouvidor Legislativo” no quadro laboral, sem criação por lei, tratando-se de função gratificada.

DEFESA – A atividade em questão não exhibe grande volume laboral, de modo que, à luz do princípio da economicidade, optou-se pela criação da função de “Ouvidor Legislativo” com designação de servidora efetiva, que tem atuado com total autonomia e sem quaisquer ingerências.



A Edilidade noticia, em atenção a anteriores determinações desse Tribunal, medidas adotadas para o controle de uso da frota oficial em promoção da economicidade, com edição de normativos em resguardo a controle social, finalidade e transparência (Resoluções 03/2017 e 01/2018; Portaria nº 20/2018; eventos 49.6 / 49.8), alcançada expressiva redução dos custeios (2019: R\$ 473,44; gasto R\$ 80.688,82 inferior em comparação a 2017). Ainda, ressalta o equilíbrio orçamentário, o respeito à ordem cronológica de pagamentos, o cumprimento dos limites disciplinados às despesas do Legislativo, e a regularidade de encargos sociais, subsídios dos agentes políticos, licitações, contratos, almoxarifado, tesouraria, patrimônio, registros do AUDESP, Acesso à Informação e Transparência. Roga pela aprovação das Contas.

Ministério Público (evento 56) faz objeções:

- ao acúmulo indevido de férias, apontado desde a apreciação das Contas de 2017 com medidas efetivadas entre 2019 e 2010, malgrado ocorrências desde 2011 e proibição da Portaria nº 291/2012;
- ao excesso de comissionados (58,54% do quadro total), situação sob censuras desde 2007 com início de providências a partir de 2017 que, embora observada redução de 20% entre 2018 e 2019, não foi suficiente para caracterizar a excepcionalidade das admissões, além da inobservância de determinação judicial para provimento mínimo de 50% das vagas da espécie por servidores efetivos;
- à incongruência de atribuições e requisitos de cargos comissionados tocante aos perfis constitucionais de direção, chefia e assessoramento;
- ao pagamento de gratificações de nível universitário a servidores que deveriam possuir grau superior e, entretanto, foram investidos em cargos comissionados sob exigência de nível médio;



- ao aumento do valor da hora trabalho do cargo de Procurador Jurídico sequente da majoração salarial e da redução de jornada, independente do intervalo entre leis autorizadoras;
- à inclusão de agentes políticos em plano de saúde, em expansão do grupo de assegurados e conseqüente barateamento de custos, benefício indireto em espécie que se opõe à lógica da parcela única dos subsídios, sendo que a resolução disciplinar dos pagamentos pelos Edis não dispôs sobre a forma de anuência, que, ademais, não foi comprovada, e;
- à falta de prestação de contas ao Controle Externo, conseqüente da ausência de fixação de metas e objetivos para as atividades legislativas a inviabilizar a correta mensura de resultados.

Pela irregularidade é o parecer (art. 33, III, “b” e “c”, da LRF), com determinações³.

Em adendo às justificativas e de livre iniciativa (evento 74), a Origem noticiou providências adotadas pelo responsável para revisão da estrutura administrativa por meio de proposições basilares das leis: 3.535, de 16 de setembro de 2020, que extinguiu 21 cargos de livre provimento; 3.545, de 21 de dezembro de 2020, que

³ Como consta do parecer de MPC:

- A.3 – Atente-se às orientações e considerações do Controle Interno da Edilidade;
- B.5.2.4.1 – Envide esforços no sentido da movimentação do processo referente à restituição de valores pagos indevidamente a alguns Vereadores;
- D.1.1 – Reveja a disposição das informações em seu Portal;
- D.2 – Solucione as divergências no quadro de pessoal entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pela Fiscalização;
- E.2 – Dê cumprimento às decisões desta Egrégia Corte de Contas no âmbito das Representações oferecidas;
- E.3 – Dê pleno atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal;
- E.5 – Providencie a correta regulamentação para o exercício da Ouvidoria Legislativa Municipal, com observância das melhores práticas de ouvidoria pública (Manual de Ouvidoria Pública¹⁸).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alterou o nome do cargo permanente de Procurador Jurídico para Procurador Legislativo e elevou sua jornada para 40 horas semanais (eventos 74.2 / 74.5).

Rebateu a posição de MPC pela irregularidade da concessão de Plano de Saúde a Vereadores, destacando que “o sistema remuneratório por subsídio fixado em parcela única dos Vereadores das Câmaras Municipais é o mesmo aplicado aos Conselheiros do Tribunal Contas, Magistrados e Membros do Ministério Público”, no entanto, a Resolução TCESP nº 09/2020 instituiu programa de assistência à Saúde suplementar para Conselheiros e Auditores–Substitutos de Conselheiros mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados, o que em contornos semelhantes igualmente ocorreu no Tribunal Justiça (Resolução 844/2020) e no Ministério Público (Resoluções 1.305/2021 e 1.306/2021) Estaduais. Consigna formulação de consulta junto a essa Corte sobre o tema em questão (TC-5462.989.21-1), que foi indeferida liminarmente sob a hipótese do interesse de assessoramento jurídico. A título de prova, acostou planilha com respectivos descontos mensais por Vereador processados em folha de pagamento no exercício de 2019⁴.

⁴ Dados apresentados pela Origem:

DESCONTOS MENSAIS CONFORME FOLHAS DE PAGAMENTO - PLANO MÉDICO 2019

	2019												TOTAL
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
1005 CELSO HERALDO DOS REIS	1.559,14	1.559,14	1.559,14	1.559,14	1.559,14	1.559,14	1.559,14	1.559,14	1.559,14	1.559,14	2.264,00	2.264,00	20.119,40
1018 ROBERTO LÉTRISTA DE OLIVEIRA	491,26	491,26	491,26	491,26	491,26	491,26	491,26	491,26	491,26	491,26	334,62	334,62	5.581,84
1038 MARIA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES DA FONSECA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1049 AINO RIBEIRO NOVAES	1.121,98	1.121,98	1.121,98	1.121,98	1.445,38	1.445,38	1.445,38	1.445,38	1.445,38	1.445,38	1.328,00	1.328,00	15.816,20
1054 ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA	1.571,94	1.571,94	1.571,94	1.571,94	1.571,94	1.571,94	1.571,94	1.571,94	1.571,94	1.571,94	1.003,86	1.003,86	17.727,12
1062 ADRIANA APARECIDA FELIX	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245,63	245,63	245,63	167,31	167,31	1.071,51
1068 LUIZ OTAVIO DA SILVA	940,16	940,16	940,16	940,16	940,16	940,16	940,16	940,16	940,16	940,16	1.357,00	1.357,00	12.115,60
1089 ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO TITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1090 ALEXANDRI DE OLIVEIRA SILVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1091 APARECIDA BARBOSA DA SILVA NEVES	586,74	586,74	586,74	586,74	586,74	586,74	586,74	586,74	586,74	586,74	334,62	334,62	6.536,64
1092 ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1093 CARLOS ALBERTO SANTIAGO GOMES BARBOSA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1094 CESAR DINIZ DE SOUZA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1095 JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA	444,81	651,56	651,56	651,56	651,56	651,56	651,56	651,56	651,56	651,56	167,31	167,31	6.649,49
1096 DAVID RIBEIRO DA SILVA	407,33	407,33	407,33	407,33	407,33	407,33	407,33	407,33	407,33	407,33	300,31	300,31	4.673,92
1097 EDSON RODRIGUES	523,98	523,98	523,98	785,97	785,97	785,97	785,97	785,97	785,97	785,97	996,00	996,00	9.065,73
1098 EDVANDO FERREIRA DE JESUS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1099 ELIO DE ARAUJO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1100 VALDIR FERREIRA DA SILVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1104 DIEGO GUSMÃO SILVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	7.647,36	7.854,09	7.854,09	8.116,08	8.439,48	8.439,48	8.439,48	8.685,11	8.685,11	8.685,11	8.253,03	8.253,03	99.351,45



Instada, a **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 79) acolheu razões de defesa sobre planejamento (A.2), Controle Interno (A.3), subsídios dos Vereadores (B.5.2.4), Transparência (D.1.1), dados do AUDESP (D.2), Ouvidoria (E.5), e férias em pecúnia / indevidamente acumuladas (B.5.1), sob indicativo de advertências. Entendeu de ser relevada a temática dos pagamentos de Plano de Saúde aos Edis, vez que são responsáveis pelos custos de adesão a termos da Resolução nº 05/2014.

Censurou, porém, o quadro funcional constituído por 58,54% de comissionados, cenário objeto de recomendações desde as Contas de 2007, e que motivou a reprovação dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017. Sinalizou, ainda, que a Lei Municipal nº 3.463/2018 fixou mínimo de 10% das vagas de livre provimento a serem ocupadas por servidores efetivos, percentual desatendido em 2019 com apenas cinco designações da espécie. Também em desacordo viu os postos de Chefe de Seção, com atribuições dissonantes aos perfis de comando e assessoramento e falta de requisito de escolaridade superior, consoante o disposto no Comunicado SDG 32/2015.

Conclui pela reprovação das contas (artigo 33, III, "b", da LCE 709/93), com propostas de multa ao responsável (artigo 104, II e VI, da LCE 709/93), e remessa ao Ministério Público Estadual.

O processo retornou ao d. *Parquet* de Contas, que reiterou posição pela rejeição dos comprovantes (evento 86.1).

Expedientes vinculados aos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente:	TC-20971.989.19-9
Interessado:	José Alberto Freitas de Jesus – Controlador Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.
Assunto:	Representação formulada pelo Controlador Interno da Câmara municipal de Itaquaquecetuba, encaminhando achados de auditoria. Solicita manifestação deste E. Tribunal sobre achados de auditoria, no que diz respeito aos seguintes temas: <ul style="list-style-type: none">- coordenador, nomeado em comissão, que desenvolve atividades de interesse particular durante o expediente;- servidores em desvio de função;- possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.395/2017.
Conclusões:	Fiscalização: Procedência (item E.2 deste relatório). MPC: Procedência (evento 42.1 do expediente).

Expediente:	TC-26104.989.19-9
Interessado:	José Alberto Freitas de Jesus – Controlador Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.
Assunto:	“Representação” contra a Portaria n.º 247/2019, elaborada pelo Senhor José Alberto Freitas de Jesus. Solicita manifestação deste E. Tribunal acerca do afastamento indevido do Controlador Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, pelo prazo de 90 dias, da suspeição/impedimento da Comissão Processante e Julgadora na abertura do Processo Administrativo Disciplinar pela Mesa da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, e da suspeita de perseguição por denúncia de irregularidades feita pelo Controlador Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente:	TC-26104.989.19-9
Conclusões:	Fiscalização: “[...] conforme Portaria n 076 de 26 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, a Câmara resolveu pela demissão do responsável pelo Controle Interno, motivando a decisão na ‘omissão de informações no tocante a declaração de bens e valores e prática de conduta vedada pelo art. 152 inciso XII c.c. com art. 157 inciso IV e art.158, ambos da Lei Complementar Municipal n 62/02”.

Expediente:	TC-19548.989.21-9
Interessado:	José Alberto Freitas de Jesus.
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades em atos praticados pela Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, no tocante ao pagamento efetuado aos Procuradores Legislativos Yuri Ramon de Araújo e Elson Custódio de Farias Filho.
Conclusões:	MPC: Improcedência (evento 40.1 do expediente). Arquivado: questionados pagamentos iniciaram após deliberações judiciais de 2021; de serem analisados em respectivos balanços. Cópia integral do expediente (sob protocolo TC-23540/989/21) já está referenciada ao TC-6690/989/20-7 (Contas 2021).



Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Decisões
2018 (TC-5306/989/18)	Regulares, com recomendações ⁵ . Conselheiro Renato Martins Costa. Trânsito em Julgado em 08 de abril de 2022.
2017 (TC-6261/989/16)	Irregulares, com recomendações. (excesso de cargos em comissão; reincidência). Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Diário Oficial em 31 de julho de 2019. Recurso ordinário desprovido. Embargos de Declaração rejeitados. Conselheiro Robson Marinho. Trânsito em Julgado em 09 de outubro de 2020.

⁵ Consoante decisão (TC-5306.989.18-7; evento 84.3): promova medidas saneadoras em relação aos desacertos apurados no Sistema de Controle Interno; cumpra com rigor a Lei de Licitações no processamento de suas despesas, inclusive nomeando gestores para acompanhamento e fiscalização da execução contratual; regularize os desacertos relativos ao setor de pessoal; e cumpra às recomendações da E. Corte.



Exercício	Decisões
2016 (TC-5071/989/16)	<p>Irregulares, com advertências, determinação⁶ e multa de 160 UFESPs. (excesso de cargos em comissão, alguns sem convergência com os perfis de comando e assessoramento e com requisitos de formação inferior ao nível universitário; falhas reincidentes; falta de justificativas para gratificações).</p> <p>Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado em 05 de agosto de 2019.</p>

É o relatório.

GCECR
ADS

⁶ TC-5071.989.16-4 (evento 72.3): ADVERTÊNCIAS – exija competente relatório de utilização de veículos para todos os Senhores Vereadores, para o fim de aferir o interesse público dos deslocamentos empreendidos, bem como para a realização de gastos de abastecimento sob o prisma da economicidade; se atenha a não restringir competição de fornecedores quando da especificação do objeto de pretendidos certames, nos termos do § 1º e seus incisos do artigo 3º²⁰ da Lei 8.666/93, e, ainda, quanto à realização de pesquisas de preços prévias às contratações diretas e ao minudente controle dos serviços prestados, notadamente àqueles de manutenção de veículos, em rigorosa observância dos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade; estabeleça critérios e condicionantes adequados à outorga de gratificações a servidores, para o fim de afastar objetadas circunstâncias de custeios indevidos tendo em vista efetiva comprovação do direito de perfazimento. DETERMINAÇÃO: proceda à revisão da estrutura de pessoal, com extinção de cargos comissionados que desatendam à regra constitucional, tendo em vista a disciplina primeira de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e o caráter excepcional dos cargos comissionados, providências necessárias ao estrito cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º e 132 da CF/88 c.c artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015



TC-005647.989.19-3

VOTO

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, competência de 2019.

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS – ITAQUAQUECETUBA – EXERCÍCIO DE 2019		
População: 370.821 habitantes	Vereadores: 19	Receita Própria: R\$ 166.646.450,18
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 14.044.587,37		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 37,87		

Os registros da Inspeção consignam observância dos limites constitucionais e legais postulados ao Legislativo: Despesas Totais correspondentes a 3,92% (R\$ 14.256.003,41) da soma de receitas tributárias e transferências do exercício anterior⁷; Folha de Pagamentos ao percentual de 58,32% (R\$ 9.345.669,63) da receita do

⁷ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



exercício⁸; gastos funcionais equivalentes a 1,82% (R\$ 11.408.907,44) da Receita Corrente Líquida do Município⁹.

Fixados pela Lei Municipal 3.355/2016, também os subsídios dos agentes políticos (Vereador/Presidente: R\$ 12.025,40) atenderam as balizas constitucionais vinculadas à receita municipal e às remunerações do Prefeito e dos Deputados Estaduais (artigos 29, VI e VII, e 37, XI, da CF/88¹⁰), sem notícia de revisão anual, recebimentos indevidos e acúmulos irregulares de cargos ou funções públicas.

⁸ Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

⁹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

¹⁰ Art. 29. [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 37. [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos



Já as transferências de duodécimos totalizaram R\$ 16.025.280,00 (dezesesseis milhões vinte e cinco mil e duzentos e oitenta Reais), com devolução de 11,14% (R\$ 1.785.608,44) de verbas ao Executivo. No que se refere ao planejamento orçamentário, a equipe fiscalizadora reclamou a definição de metas e indicadores que permitam efetivo acompanhamento da gestão fiscal, o que, malgrado argumentos pela conformidade trazidos pela Origem, enseja recomendar ajustes aos critérios de planificação com vistas à maior precisão de finalidades e à melhor avaliação das ações legislativas (A.2).

Igualmente motivam recomendações: anotações relativas ao Controle Interno, cujas opinativos impõem apreço da Chefia Legislativa em face de eventuais diligências corretivas da gestão (A.3); incorreções nos dados funcionais do Sistema AUDESP, que reclamam fidedignidade nos registros (B.5.1); falhas no Portal da Transparência, de ser aperfeiçoado para criteriosa oferta de pertinentes conteúdos e serviços (D.1.1); lacunas na atuação da Ouvidoria Legislativa (D.1.1; E.5), sob demanda de avanços nos registros de atendimentos e na regulamentação do setor em suas atividades e composição funcional, e; desatenção a orientações dessa Corte, que reclamam observância de prazos, instruções normativas e deliberações (E.3). Já ocorrências de

detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



períodos acumulados de férias (B.5.1.4), ainda que objeto de satisfatórios esclarecimentos e anúncio de regularização, comportam advertência para a solução definitiva e não reincidência dos apontamentos.

Outrossim, passíveis de acolhida as justificativas quanto à conversão de férias em pecúnia, ante o caráter indenizatório face à exoneração de servidores comissionados (B.4.1); à extensão dos serviços contratados de assistência médico-hospitalar aos Vereadores, a quem competiu os respectivos custos conforme Resolução nº 05/2014, ausentes notícias de inadimplência (C.1), e; falta de prosseguimento de ações de execução fiscal para solução de débitos de agentes políticos junto à Fazenda Municipal, cujas intervenções são a cargo do Executivo (B.5.2.4.1).

Remanescem para análise as críticas dirigidas ao quadro funcional do Legislativo, diante da prevalência de postos de livre provimento (69 existentes, 48 ocupados) em relação aos efetivos (45 vagas, 34 preenchidas), alguns dos quais com atribuições dissonantes aos perfis de comando e assessoramento e requisito de escolaridade de nível médio completo, com conhecimentos de informática¹¹ (B.5.1).

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	45	45	18	34	27	11
Em comissão	71	69	61	48	10	21
Total	116	114	79	82	37	32
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

¹¹ Ocupações destacadas pela Fiscalização: Chefe de Seção de Recursos Humanos; Chefe de Seção de Expediente Legislativo; Chefe de Seção de Comissões; Chefe de Seção de Comunicação e Atividades Complementares; Chefe de Seção de Compras e Almoxarifado.



A reincidência de censuras à quantidade de livre designações, rechaçada nos pronunciamentos contrários de MPC e SDG, impõe o registro de antecedentes análises, vez que o tema constou de apontamentos e recomendações ao longo de vários exercícios, ademais, motivou a reprovação das contas de 2014, 2015, 2016 e 2017¹².

Entretanto, ao apreciar os balanços de 2018 a C. Segunda Câmara, sob voto condutor do e. Conselheiro Renato Martins Costa, entendeu superado o excesso de servidores comissionados em reconhecimento à considerável redução de tais ocupações engendrada a partir de 2017, ao comparativo das mais de cem vagas providas no decurso de 2013 a 2015 e da queda para 41 designações em 2016 por exonerações realizadas ao final da gestão, frente a 67 cargos providos em 2017 e a 61 designações verificadas em 2018¹³. De mesmo prisma, estendo a equiparação numérica à competência em exame, consoante quadro abaixo.

Cargos / Exercícios	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Efetivos	21	21	21	21	21	18	34
Comissionados	100	103	105	41	67	61	48
Total	121	124	126	62	88	79	82

¹² Registro de julgados precedentes:

2014. [TC-2853/026/14](#) (Trânsito Julgado em 27-11-2017);

2015. [TC-1017/026/15](#) (Trânsito Julgado em 19-03-2018);

2016. [TC-5071/989/16](#) (Trânsito Julgado em 05-08-2019);

2017. [TC-6261/989/16](#) ([Negativa de provimento ao Recurso Ordinário](#); [Embargos de Declaração Rejeitados](#); Trânsito Julgado 09-10-2020);

¹³ [TC-5306/989/18](#). Contas regulares (Trânsito em Julgado em 08-04-2022).



Com efeito, observa-se no exercício em tela não apenas expressiva queda de 61 para 48 livre nomeações, mas também um relevante aumento de 18 para 34 servidores efetivos, a demonstrar que, malgrado persista a preponderância de comissionados, a Edilidade continuou a empreender medidas para regularização da matéria, o que, na trilha do antecedente julgado, igualmente considero para relevar a ocorrência.

O Relatório de Inspeção dos comprovantes de 2020¹⁴, também sob gerência do ora responsável, assinala redução da disponibilidade de cargos em comissão de 69, no exercício em tela, para 51 vagas, em profícuo redimensionamento do quadro laboral. Não obstante, vez que no exercício seguinte persistiu o quantitativo superior em relação aos 45 postos permanentes, cumpre recomendar ao Legislativo atenção à regra do concurso de provas e títulos para admissão no serviço público, sem que tal indicativo motive eventual medida de expansão do quadro permanente para o equilíbrio numérico, bem assim à excepcionalidade subjacente aos cargos sob critério de fidúcia, observando, ainda, a destinação mínima de 10% dos cargos de livre provimento disponíveis para os servidores efetivos, nos termos da Lei Municipal nº 3.463/2018¹⁵.

Superada questão de maior relevo concernente ao excessivo comissionamento, vagas da espécie destinadas a chefias

¹⁴ TC-3995.989.20-9, evento 24.43.

¹⁵ Evento 25.25. Lei Municipal nº 6.463, de 23 de março de 2018 - Regulamenta o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica fixado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos em comissão existentes no Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, reservado a servidores efetivos.



diversas – sob requisitos de nível médio e conhecimentos de informática e com atribuições incongruentes às diretrizes constitucionais –, podem constar de advertência à Edilidade para que compatibilize atividades e exigências aos perfis de comando e assessoramento previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal¹⁶, bem assim atenda o Comunicado SDG nº 32/2015¹⁷ quanto à qualificação técnico-profissional compatível com as tarefas a serem desempenhadas, tendo em vista, notadamente, que se tratam de postos de ocupação exclusiva por efetivos¹⁸, medida a qual se vincula revisão de gratificações de nível universitário concedidas

¹⁶ Art. 37. [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

¹⁷ COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

¹⁸ Quadro de Pessoal constante do evento 25.17:



Quadro de Pessoal Analítico

Relatório emitido em 26/07/2021

Exercício de Atividade: Efetivo

Forma de Provimento: Livre Provimento

Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade Total de Vagas	Vagas Providas	Vagas Não Providas
0044	CHEFE DE COMISSOES	1	1	0
0046	CHEFE DE COMPRAS/ALMOXARIFADO	1	1	0
0048	CHEFE DE SECAO RH	1	1	0
0034	CHEFE EXPEDIENTE LEGISLATIVO	1	1	0
0033	CHEFE SECAO COMUN ATIV COMPLEM	1	0	1
0003	CONTROLADOR INTERNO	1	1	0
Total:		6	5	1

Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, clique em "ver documento original" e informe o código



aos designados para o referidos cargos de Chefia, de serem subtraídas aos cargos preenchidos sob prova de formação superior.

Em relação às denúncias do TC-20971/989/19, sobre possível exercício de atividades de interesse particular durante o expediente legislativo pelo Coordenador de Assessoria da Presidência, tem-se que a instauração de processo administrativo para apuração da conduta bem assim sequente providência de ressarcimento do erário municipal¹⁹ revelam iniciativa do gestor para deslinde da matéria que autoriza a relevação da ocorrência (E.2; expediente TC-20971/989/19).

No tocante ao igualmente denunciado aumento da referência salarial do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal concomitante à redução de sua jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, de acordo com as justificativas da defesa o reenquadramento remuneratório ocorreu em sintonia com a Lei Municipal nº 3.270/2015²⁰ e alcançou a todos os servidores legislativos, com diminuição da carga horária do Procurador Jurídico dois anos após com o amparo da Lei Municipal nº 3.395/2017²¹.

Em que pese a controvérsia, instaurada em face de normas anteriores ao exercício em análise com aproximado lapso temporal de dois anos entre suas promulgações, cumpre registrar que a

¹⁹ Processo Administrativo 148/2020 (evento 49.41 / 49.49). Desconto processado na Folha de Pagamentos de agosto de 2020, no total de R\$ 1.076,14 (evento 49.49).

²⁰ Evento 34.2, página 41/42.

²¹ Evento 34.3, página 36.



Lei Municipal nº 3.545/2020²² restabeleceu turno semanal de 40 horas sem aplicar incremento salarial, circunstância objeto de ações judiciais propostas pelos Procuradores Legislativos²³ julgadas procedentes, com determinação à Câmara Municipal para aplicação de aumento salarial proporcional à nova jornada, e condenação ao pagamento de diferenças vencidas sob cabíveis correções. Nesse contexto, aconselhável que a matéria siga sob acompanhamento da Fiscalização, com a observação de que já foi levada ao conhecimento do e. Relator das Contas de 2021, Conselheiro Antonio Roque Citadini (expediente TC-23540/989/21).

Feitas as considerações necessárias, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²⁴, voto pela **regularidade** das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE

²² Lei Municipal 3.545, de 21 de dezembro de 2020. Colacionada no expediente TC-19548/989/21, evento 1.2, página 23.

²³ Processos 1000192-23.2021.8.26.0278 e 1005927-37.2021.8.26.0278 (expediente TC-19548/989/19, páginas 25 a 34). Excerto final de ambos as sentenças:

“Ante o exposto e do que mais se depreende dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação para fins de determinar que se observe o aumento proporcional de 33,3% ao autor desde o início da nova jornada de trabalho fixada pela Lei Municipal nº 3.545/20, com aplicação de seus reflexos em adicional de biênio, 13º salário e férias, e condenar a ré ao pagamento das diferenças vencidas desde então, tudo corrigido desde o momento em que deveria ter havido cada pagamento, com juros desde 23/08/21, observados o IPCA-E para a correção monetária dos valores e o índice de remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

²⁴ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITAQUAQUECETUBA do exercício de 2019, com indicadas advertências e recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quite-se o agente responsável, Senhor Edson Rodrigues, nos termos do artigo 35 da mesma apostila legal²⁵.

É como voto.

GCECR
ADS

²⁵ Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.